



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 542/XIII/1.ª – CACDLG /2016

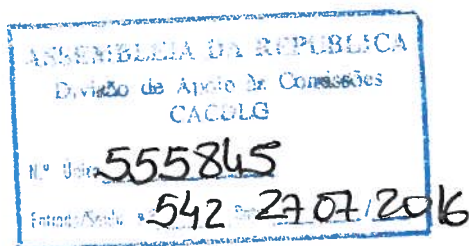
Data: 27-07-2016

ASSUNTO: Redação final do texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 136/XIII/1.ª (PCP); 167/XIII/1.ª (BE); 188/XIII/1.ª (CDS-PP); 208/XIII/1.ª (PEV); 210/XIII/1.ª (PS); 212/XIII/1.ª (PSD) e 213/XIII/1.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *"Procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa legislativa de cidadãos), e à quinta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), reduzindo o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores"* [Projetos de Lei n.ºs 2136/XIII/1.ª (PCP); 167/XIII/1.ª (BE); 188/XIII/1.ª (CDS-PP); 208/XIII/1.ª (PEV); 210/XIII/1.ª (PS); 212/XIII/1.ª (PSD) e 213/XIII/1.ª (PSD)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião de hoje desta Comissão, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 121/DAPLEN/2016, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,




O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 27 de julho de 2016, foram aceites, por unanimidade, na ausência do CDS e do PEV, todas as sugestões constantes de presente reunião.


27.VII.2016

Informação n.º 121/DAPLEN/2016

25 de julho

Assunto: Redação final do texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 136/XIII, 167/XIII, 188/XIII, 208/XIII, 210/XIII, 212/XIII e 213/XIII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 20 de julho de 2016, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto:

Considerando que, no título dos diplomas, geralmente, se começa por identificar o diploma ou diplomas alterados, seguindo-se depois a síntese do que a alteração concretiza;

Considerando ainda que a Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, não obstante o seu título ser “Lei orgânica do regime do referendo”, não se encontra publicada como lei orgânica,

Propõe-se o seguinte:

onde se lê: “Reduz o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, relativa ao regime da iniciativa legislativa de cidadãos, e à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo”

deve ler-se: “**Procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa legislativa de cidadãos), e à quinta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), reduzindo o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores**”

È ainda de referir, para eventual ponderação e alteração pela Comissão, que o título apenas reflete parte do que consta no artigo 1.º (relativo ao objeto) do diploma, no qual se estabelece que presente lei revê os requisitos e procedimentos de entrega e iniciativas legislativas de cidadãos e reduz o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa por cidadãos eleitores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No projeto de decreto:

Artigo 1.º

Considerando que a Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, não obstante o seu título ser “Lei orgânica do regime do referendo”, não se encontra publicada como lei orgânica e que, com as alterações introduzidas na Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, se procede, desde logo, à revisão dos requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos;

E de modo a harmonizar a referência às duas leis que são indicadas (na primeira não se faz referência ao título e na segunda faz-se uma referência adaptada ao título, não sendo o que consta no Diário da República);

Sugere-se o seguinte:

onde se lê: “A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, promovendo a revisão dos requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, que institui o regime do referendo, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa por cidadãos eleitores.”

deve ler-se: “A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, **alterando** os requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à quinta alteração à **Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril**, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa **referendária** por cidadãos eleitores.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º

Na epígrafe e no proémio:

De acordo com as regras de legística e redação de atos normativos, na epígrafe deve ser identificado o número da lei alterada, pelo que se propõe que da epígrafe conste a identificação da lei através do seu número e no proémio passe a constar o título nos termos publicados no Diário da República. Assim:

onde se lê:

“Alteração ao Regime Jurídico da Iniciativa Legislativa de Cidadãos

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:”

deve ler-se:

“Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (**Iniciativa legislativa de cidadãos**), alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:”

No n.º 4 do artigo 6.º:

onde se lê: “...podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma referida no número anterior...”

deve ler-se: “... podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma **eletrónica** referida no número anterior...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º

Na epígrafe e no proémio do artigo:

De acordo com as regras de legística e redação de atos normativos, na epígrafe deve ser identificado o número da lei alterada, pelo que se propõe que da epígrafe conste o número da Lei e no proémio passe a constar o título nos termos publicados no Diário da República. Assim:

onde se lê: “

“Alteração ao Regime Jurídico do Referendo

O artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas...”

deve ler-se:

“Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril,

O artigo 16.º da **Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo)** alterada pelas Leis Orgânicas...”

No artigo 16.º

Não obstante a redação originária da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, ser igual à redação ora aprovada, exceto na parte do número de assinaturas, uma vez que o n.º 2 do artigo 37.º daquela lei se refere a “matéria”¹, propõe-se o seguinte:

onde se lê: “O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2, por cidadãos aí referidos.”

¹ O n.º 2 do artigo 37.º dispõe o seguinte: “Quando o referendo recaia sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito, são ainda chamados a participar os cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Constituição”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: “O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como **na matéria** prevista no **n.º 2 do artigo 37.º**, por cidadãos **nele** referidos.”

Artigo 4.º

Considerando que não são identificados artigos concretos e parecendo que todas as disposições devem entrar em vigor para impor determinadas obrigações, sem prejuízo de os seus efeitos serem diferidos para momento posterior, sugere-se que seja substituída a expressão “entrada em vigor” por “produção de efeitos”.

Mais se propõe, de modo a tornar mais clara a leitura da norma, a sua divisão em dois números.

Por último, considerando que cabe à entidade Assembleia da República, ainda que através do seus serviços, efetivar a plataforma eletrónica, sugere-se ainda que apenas conste Assembleia da República.

Assim,

onde se lê:

“A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da entrada em vigor das disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas dos cidadãos através de plataforma eletrónica apenas após a respetiva efetivação pelos serviços da Assembleia da República.”

deve ler-se:

1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

2 - As disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas dos cidadãos através de plataforma eletrónica **produzem efeitos após** a respetiva efetivação **pela Assembleia da República.**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sendo aceite esta sugestão, à epígrafe do artigo deverá ser aditada a expressão “produção de efeitos”. Assim,

onde se lê: “Entrada em vigor”

deve ler-se: “Entrada em vigor e produção de efeitos”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XIII

Procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (**Iniciativa legislativa de cidadãos**), e à quinta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (**Lei Orgânica do Regime do Referendo**), **reduzindo** o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por **cidadãos eleitores**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, **a lei orgânica seguinte:**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, **alterando** os requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à quinta alteração à **Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril**, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa **referendária** por cidadãos eleitores.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (**Iniciativa legislativa de cidadãos**), alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Artigo 6.º

[...]

- 1- O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores.
- 2- Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:
 - a)
 - b)
 - c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
 - d)
 - e)

- 3- É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.
- 4- Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma eletrónica referida no número anterior.
- 5- (Anterior n.º 3).”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

O artigo 16.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como na matéria prevista no n.º 2 do artigo 37.º, por cidadãos nele referidos.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

2 - As disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas dos cidadãos através de plataforma eletrónica **produzem efeitos após** a respetiva efetivação **pela Assembleia da República.**”

Aprovado em 20 de julho de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)